



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA
PRIMEIRA SECÇÃO CÍVEL

PROCESSO N° 24/2021 – Apelação

NATUREZA: Acção Declarativa de Condenação Com Processo Ordinário

RELATORA: Ana Inês Piquitai

Sumário

1. A culpa constitui o fundamento do dever de indemnizar por incumprimento da obrigação, verificada a culpa, o prejuízo e o nexo causal.
2. Inexistindo a culpa que consiste na omissão de uma diligência exigível ao agente, da qual emergiu prejuízo, decorrente do nexo causal entre uma e outra, de acordo com o artigo 487º do C. Civil, não pode o A petionar qualquer indemnização, tal como previsto no artigo 562º também do C. Civil.

Acórdão

Acordam em conferência na Primeira Secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula.-----

Nina N. Bondarenko, devidamente identificada nos autos, intentou e fez seguir contra **Banco Internacional de Moçambique (BIM)**, agência Prestígio, sito na cidade de Nampula, representada por Inédia Araújo, a presente Acção Declarativa de Condenação na Forma de Processo Comum Ordinário louvando-se nos seguintes fundamentos:-----

Ser funcionária da saúde na província de Nampula. Há 31 anos abriu conta salarial no banco BCM, actualmente BIM, ora Ré desde 1988.-----

No dia 16 de Dezembro de 2018, a A deslocou-se a sua terra natal, Rússia de férias. No dia 3 de Janeiro de 2019, dirigiu-se a farmácia Aekonttopr na cidade de Vscgolojsk, província de Sleningradskoi, para comprar medicamentos.-----

Recebidos os medicamentos solicitados, tirou o seu cartão de débito designado mulher, ao introduzir o código Pin, subitamente entrou uma senhora Russa. Efectuada a operação, alguém disse a A. que o seu dinheiro tinha caído e quando a A. quis procurar no chão, de seguida o seu cartão sumiu da carteira que ainda estava aberta, isso quando eram 14h. 22 min.-----

De seguida a A. ligou para a Ré através do seu gestor da conta sr Matos a informar do sucedido, tendo o mesmo prontamente respondido que já estava cancelado o cartão mulher.--

A A. procurou saber se havia alguma operação para além da que tinha feito na farmácia e a Ré através do seu gestor disse que não, apenas existia a operação da farmácia feita no POS, significando que tudo estava bem e o cartão cancelado, por um lado e por outro que as operações mediante o cartão de débito, são imediatas razão pela qual a Ré através do seu gestor ter dito e confirmado que a operação feita na farmácia reflectiu imediatamente.-----

No dia 04 de Janeiro de 2019 a A. ligou para a Ré através do seu gestor perguntando se podia usar o seu cartão prestígio ou se a conta também estava bloqueada, este respondeu que só o cartão mulher é que estava bloqueado e foi orientada a usar o seu cartão prestígio sobre a mesma conta, tendo feito algumas operações.-----

No dia 07 de Janeiro de 2019, a A. pediu o seu saldo e verificou que a sua conta apenas tinha 59.000,00Mt (cinquenta e nove mil meticais). Surpresa e indignada, ligou imediatamente para a Ré através do seu gestor, a informar que o seu dinheiro na conta tinha desaparecido no valor de 165.000,00Mt (cento e sessenta e cinco mil meticais).-----

Procurou saber porque razões a Ré tinha dito que não tinha sido feito nenhum movimento na conta tendo havido apenas o único movimento da farmácia?-----

Em resposta a Ré disse repetidamente que na sua conta não tinha havido movimento estranho senão aquele da farmácia e acrescentou que constava do sistema a operação do dia 31 de Dezembro de 2018.-----

Solicitado o extracto no dia 7 de Janeiro de 2019 descobriu que o seu dinheiro fora furtado no dia 03 de Janeiro de 2019, quer dizer, volvidos 4 dias que a A. descobre o furto do seu dinheiro.-----

Participou o facto à polícia Russa que alegou ser tardia a participação, pois deveria ter sido imediatamente, porque as câmaras de vigilância não guardam por mais de 48 h as imagens.---

A Ré enganou a A. ao afirmar que o seu cartão foi imediatamente bloqueado e que não foi levantado dinheiro tendo a A. se tranquilizado.-----

A ré foi negligente, imprudente e desinteressada porque se comunicasse imediatamente a A. que o seu dinheiro foi levantado por terceiros teria de imediato participado à polícia e capturado os infractores.-----

A Ré de má-fé deixou a A. na expectativa de que trabalha diligentemente com os seus clientes quando na verdade denega o seu dever, pois, não colaborou com a A., forneceu informações não verdadeiras de que não houve levantamento de dinheiro quando na verdade o cartão furtado foi usado no mesmo dia da ocorrência.-----

A Ré omitiu o seu dever de informar pelo facto de pautar por um comportamento negligente consciente e não diligente para com a A.-----

Do Direito

A R. agiu com negligência consciente por não ter assumido a responsabilidade, visto haver dever jurídico de não proceder com negligência intencional ou de prejudicar, uma vez que este procedimento constitui facto punível.-----

A simples omissão do dever da R. dá lugar a obrigação de reparar os danos independentemente dos outros requisitos legais, havia, por força da lei ou negócio jurídico o dever de praticar o acto omitido.-----

A culpa é apreciada na falta de outro critério legal pela diligência de um pai de família, em face da circunstância de cada caso, cfr. os arts. 483º, 485º, 486º e 487º nº 2 todos do C.C.----

Terminou pedindo a condenação da R. no pagamento de uma indemnização no valor de 165.000,00Mt (cento e sessenta e cinco mil meticais), pelo facto de ter omitido o seu dever de diligências e informação a A. acrescido de 300.000,00Mt (trezentos mil meticais) pelos danos morais nos termos do artigo 496º do CC.-----

Juntou documentos de folhas 1 a 18 dos autos.-----

Regularmente citada, a R. contestou por impugnação alegando em resumo que:-----

No dia 03 de Janeiro do ano de 2019, através de uma chamada telefónica via Whatsap, com hora de início 14:15, a A. reportou ao trabalhador do banco em serviço no Balcão Nampula Prestige de nome António Júnior Clarice de Matos, o roubo do seu cartão de débito no exterior (Rússia).-----

Após o registo do reporte e concluída a conferência telefónica, o referido colaborador do Banco da R., tomou as *démarches* internas necessárias para à cautela proceder à restrição de movimentos de débito com recurso àquele cartão, tendo para o efeito sido efectuado o bloqueio imediato do referido cartão pelas 14:19 H.-----

A A. questionou sobre a eventual existência de levantamentos em sua conta e o R. respondeu que não, porém haviam valores cativos decorrentes de transacções em POS.-----

De regresso a Moçambique a A. formalizou uma reclamação no balcão no dia 27 de Fevereiro de 2019 que foi submetida ao CAC com o nº 49743 que teve resposta no dia 01 de Março de 2019.-----

Não satisfeita a A. submeteu uma reclamação ao Banco de Moçambique que por seu turno solicitou esclarecimento a R. que prontamente respondeu esclarecendo os contornos do dissídio, alegando que no dia 5 de Fevereiro de 2019 a A. apresentou uma exposição junto da R. alegando desconhecer as transacções que resultaram no débito na sua conta de 165.450,87 Mt.-----

Em resposta, o R. por carta datada de 20 de Fevereiro de 2019, informou a A. que as transacções reclamadas forma realizadas no dia 03 de Janeiro de 2019 em POS com recurso ao cartão de Débito nº 4333XXXXXXXXX3529 e com a validação do PIN e *Chip* do cartão.---

Não conformada a A. apresentou uma segunda exposição solicitando a indicação da data e hora de cada movimento reclamado tendo sido prontamente respondida.-----

O cartão envolvido na controvérsia dispunha de chip de segurança de acordo com os padrões de *Europay Masterdard* e *Visa EMV*, nos termos estipulados pela *circular nº 001/EPI?2009* e *Aviso nº 1/GBM/2014*.-----

O banco agiu diligentemente, como seu apanágio e, corrobora a resposta que o Banco de Moçambique enviou à A. alegando sumariamente que “não foram apurados indícios de que o BIM tenha violado normas específicas da actividade das instituições sujeitas à sua supervisão ou quaisquer outros elementos que justifiquem a actuação do Banco de Moçambique”.-----

Não houve incumprimento por parte do Banco R. de qualquer norma, por observados todos os procedimentos adoptados nestes casos.-----

Nada pode ser imputado ao Banco que não esteve na posse de qualquer comunicação sobre eventual perda, furto ou uso de cartão por terceiros, razão pela qual os movimentos reclamados pela A. foram executados e assumidos normalmente.-----

Em momento algum o Banco deixou de cumprir a obrigação a que estava adstrito, como a A. procura fazer crer, não houve negligência ou omissão do dever de diligência.-----

Nada se pode imputar ao R. BIM nem por culpa, nem por risco, muito menos pelo sacrifício que justifique a sua condenação em pagar o valor peticionado nos presentes autos, conforme se evidenciou.-----

Inexistindo a culpa que consiste na omissão de uma diligência exigível ao agente, apreciada por um critério geral previsto no artigo 487º do C. Civil, da qual poderia emergir o nexo de causalidade para peticionar qualquer indemnização por parte da A. tal como previsto no artigo 562º também do C. Civil, o pedido desta fica prejudicado.-----

O que fundamentaria tal dever de indemnizar/ressarcir seria o incumprimento da obrigação, a culpa, o prejuízo e o nexo causal, o que no caso vertente não se vislumbra.-----

Não tendo sido reportado qualquer furto ou perda de cartão e tendo sido feitas operações (que até exigiam o PIN), certamente que o sistema iria assumir normalmente como quem estivesse a fazer fosse o titular da conta (que tem o cartão e o PIN).-----

Por outro lado, no que ao PIN diz respeito, o Banco ao proceder a entrega de cartões e respectivos PIN'S rodeia-se e rodeia essa entrega – que é feita ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE AO TITULAR DA CONTA – de especiais cautelas, advertindo o cliente, que o PIN e o Cartão são pessoais e intransmissíveis.-----

Tendo o cartão sido maliciosamente furtado à A. conforme alega, o meliante nunca teria tido meio de saber o PIN, se este não lhe tivesse sido transmitido por alguém que o soubesse ou que a própria A. tenha sido negligente na sua protecção.-----

O furto do cartão em si não transmite nenhum sucesso na movimentação da conta sem que se conheça o PIN. Sendo fundamental a sua divulgação e dados do cartão bancário a terceiros que são pessoais e intransmissíveis.-----

A R. não pode ser chamada à responsabilidade por um facto que lhe é alheio e as transacções efectuadas a débito numa POS, com o cartão entregue pelo banco R., com digitação do PIN, VINCULAM O TITULAR DA CONTA.-----

A A. afirma sem fundamento que o R. deverá indemniza-la na quantia de 300.000,00Mt (trezentos mil meticais), ou seja quantia superior a que reclama como danos patrimoniais no montante de 165.000,00Mt (cento e sessenta e cinco mil meticais).-----

Questiona-se a base que a A. usou para o cálculo deste valor.-----

Terminou pedindo que se julgue procedente a presente contestação e seja o R. BIM absolvido do pedido e a acção julgada improcedente por não provada, com todas as consequências legais.-----

Juntou documentos de folhas 39 a 52 dos autos.-----

Findos os articulados, elaborou-se o Despacho Saneador com especificação e questionário, sobre o qual incidiu reclamação. Cfr folhas 65 a 69, 75 e verso, 83 e 84.-----

Designada data e realizado o julgamento, exarou-se a Sentença que julgou improcedente a acção e por conseguinte absolveu o réu do pedido. (cfr. folhas 97 a 107 e 109 a 113).-----

Notificada da decisão e não conformada, a A. interpôs recurso, tempestivamente deferido e formulou as alegações concluindo:-----

- a) Ter a Apelante agido em conformidade com o artigo 12 do Aviso nº1/GBM/2014, de 4 de Junho de 2014, que aprova o Regulamento de Cartões Bancários. -----
- b) A sentença não observa o nº 1 do artigo 48 da CRM, pelo facto de não observar que a apelada, não deu uma informação conforme a Apelante quando omitiu discriminadamente os valores a que referiu pendentes, uma vez que, valores pendentes visualiza-se e o sistema dá informações detalhadas, e por outro por ter

apenas visualizado o valor da Farmácia e deixando os valores pendentes a sorte da Apelante.-----

- c) A sentença viola os artigos 483º, 485º nº 2, 486º e 487º todos do C.C., pelo facto de a apelada agir com negligência consciente, pois, que não assumiu com responsabilidade, uma vez haver o dever jurídico de proceder com diligência e não prejudicar, uma vez que a Apelada com o seu procedimento constitui um ilícito civil.-
- d) As simples omissões do dever da Apelada dão lugar a obrigação de reparar os danos independentemente dos outros requisitos legais, havia por força da lei ou de negócio jurídico o dever de praticar o acto omitido.-----

Terminou pedindo a anulação da sentença por se mostrar inquinada de vícios de ciência e condenar-se o apelado Banco Millennium BIM a indemnizar a apelante pelos transtornos e danos causados.-----

Notificado das alegações do recurso do apelante, o apelado contra-alegou, e formulou as conclusões integralmente reproduzidas para todos os efeitos legais. Cfr folhas 141 a 142 dos autos.-----

Questão a discutir:-----

e) Dever de indemnizar decorrente do extravio de cartão de débito.-----

O tribunal *a quo* julgou provada a seguinte matéria de facto:-----

- a) No dia 03 de Janeiro de 2019, a A. estando na Rússia, na cidade de Vscgolojsk, na província de Sleningradskoi, utilizou o seu cartão de débito designado “cartão mulher”.-----
- b) Para o pagamento, recorreu ao seu cartão de débito designado “Cartão mulher” emitido pelo R e já estando a introduzir o seu código Pin. Instantes depois, alguém de dentro da farmácia a chamou atenção que seu dinheiro havia caído ao chão e na tentativa de recuperar o dinheiro, sentiu que o seu cartão havia desaparecido na carteira que ainda se achava aberta.-----
- c) De seguida a A. efectuou uma chamada telefónica por volta das 14:15 H reportando ao trabalhador do Réu, em serviço no balcão Prestige de Nampula, de nome António Júnior Clarice de Matos, o furto do seu cartão de débito na Rússia.-----
- d) A autora pediu informações da sua conta bancária ao colaborador do Réu e concretamente se haviam valores levantados, ao que este respondeu que havia uma

operação realizada em P.O.S da farmácia e movimentos pendentes decorrentes de P.O.S.-----

- e) No intervalo de tempo entre 13.29.45 às 14.14.59 do dia 3 de Janeiro de 2019, foram realizados movimentos na conta da autora com recurso ao P.O.S, num valor correspondente a 165.450.87 Mt (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta meticais e oitenta e sete centavos).-----
- f) Os referidos valores, foram descontados na conta de depósito a ordem da autora nos dias 04 a 07 de Janeiro de 2019, depois de esta ter solicitado telefonicamente o bloqueio do seu cartão de débito.-----
- g) O cartão foi bloqueado no dia 03 de janeiro de 2019 pelas 14:19:40H.-----
- h) Realizadas as operações em P.O.S, ainda que pendentes o sistema bancário não dá a possibilidade de anular ou cancelar tais operações.-----

Questão prévia

Prévia a apreciação do fundo da causa, importa tecer considerações em torno da tramitação dos presentes autos. Consta a folhas 74 um requerimento no qual a autora ora apelante requer ao tribunal a sua audição em depoimento de parte cujo pronunciamento do tribunal ocorreu em sede de julgamento sem todavia pronunciar-se sobre o seu deferimento ou não. No entanto, porque lhe foi concedida a possibilidade de prestar declarações entende-se que tenha havido o deferimento tácito.-----

Todavia, a questão que se coloca é a de saber a quem efectivamente incumbe prestar o depoimento de parte? Qual é o fim último deste acto, tendo ciência de que no direito civil moçambicano não há lugar a prova por declarações.-----

O depoimento de parte constitui a prova por confissão consagrada no Código Civil e no Código de Processo Civil. Ao abrigo do artigo 352º do C.C. a confissão é o reconhecimento que a parte faz da realidade de um facto que lhe é desfavorável e favorece a parte contrária. Extrai-se deste inciso legal que a confissão só pode ser feita pela parte contrária, ou seja, o Autor tem a faculdade de requerer o depoimento do réu (parte contrária) sobre um facto que seja favorável a si e desfavorável ao confetante.-----

A este respeito, Fernando Pereira Rodrigues¹ afirma estarem enunciados três elementos, pelos quais se caracteriza a confissão: a) um reconhecimento, expresso ou tácito; b) da realidade de um facto; c) desfavorável ao declarante e favorável à parte contrária. Dito de outro modo, não deve a parte requerer o seu próprio depoimento, mas sim o depoimento da outra parte. Daí que a lei exija a indicação discriminada dos factos sobre que há-de recair o depoimento sob pena de não ser atendido.-----

Continua este autor, dizendo que (...) o facto confessado deve ser desfavorável ao que o confessa e favorável à parte contrária. A confissão só pode ter por objecto facto que seja desfavorável ao confitente, ou seja, um facto que a parte tenha interesse em contestar. É que se apesar desse interesse a parte o reconhece como verdadeiro não pode o mesmo deixar de ser havido como tal e de considerar-se a confissão com força plena. E uma vez admitido o facto como verdadeiro, pela parte a quem prejudica, pode a parte que o alegou aproveitá-lo, se tiver como favorável à sua pretensão.-----

Note-se que para a confissão ter valor probatório não se exige por parte do confitente o “*animus confitendi*”. A intenção de confessar não é relevante perante a nossa lei, por não ser necessário para a sua validade que o confitente tenha tido, ou não, tal intenção. A parte que confessa um facto, confessa-o na convicção de que ele é exato e não porque o pretenda fazer passar por verdadeiro. Por isso é que se considera a confissão, essencialmente, como uma declaração de ciência e não uma pura declaração de vontade. Conclui o autor-----

Neste sentido, justifica-se a imposição legal consagrada no nº 2 do artigo 552º do C.P.C, de quem requiere o depoimento de parte indicar discriminadamente os factos sobre que há-de recair sob pena de não ser admitido.-----

Com efeito, conclui-se que o requerimento apresentado pela autora a folhas 74 não deveria ter sido diferido primeiro porque pretendia ser ela própria a depôr em julgamento, facto não admissível por lei. Segundo porque não indicou de forma discriminada os factos sobre que recairia o depoimento. Verifica-se pois, a inobservância de formalismo prescrito na lei. No caso *sub judice*, não influenciou a produção da prova nem influiu no exame ou decisão da causa na medida em que a R. apresentou prova documental e arrolou testemunhas que em sede de julgamento foram ouvidas. Ou seja, a prova careada nos autos sustentou-se no depoimento das testemunhas e nos documentos apresentados.-----

¹ RODRIGUES, Fernando Pereira, Os Meios de Prova em Processo Civil, 3 Edição Revista e Actualizada, Edições Almedina, S.A, Coimbra, 2020, Pag. 51.

No entanto, há que advertir o tribunal de primeira instância a observar a forma sob pena de vir eventualmente a influir no exame e decisão em casos subsequentes.-----

Apreciando de Miritis

Em alegações do recurso, arroga a recorrente que a sentença exarada pelo tribunal *a quo* não observou o disposto no nº 1 do artigo 48 da CRM por não ter facultado informação por si solicitada, omitido discriminadamente os valores a que referiu pendentes, que se visualizam no sistema que fornece informações detalhadas-----

Consequentemente a sentença viola os artigos 483º, 485º nº 2, 486º e 487º todos do C.C em virtude de a apelada ter agido com negligência e não assumido a responsabilidade.-----

Dos argumentos supra apresentados, importa referir que para a tomada da decisão o tribunal *a quo*, sustentou-se nas provas, documental e testemunhal consagradas nos artigos 362º e seguintes e 392º e seguintes todos do C.C conjugados com os artigos 523º e seguintes e 616º e seguintes todos do C.P.C respectivamente.-----

A questão principal a apreciar prende-se com o direito a indemnização a que a apelante no seu entender alega ter direito em virtude do extravio do seu cartão. Sim, efectivamente e conforme ficou provado em juízo na primeira instância o cartão da apelante foi extraviado da sua carteira que ainda estava aberta enquanto se encontrava no interior da Farmácia na cidade de Vscgolojsk, na Rússia. Apercebendo-se do desaparecimento do seu cartão efectuou uma chamada telefónica por volta das 14:15 H reportando o furto do seu cartão de débito ao trabalhador do Réu, em serviço no balcão Prestige de Nampula, de nome António Júnior Clarice de Matos. A quem igualmente solicitou informações da sua conta bancária, concretamente se haviam valores levantados, ao que este respondeu que havia uma operação realizada em P.O.S da farmácia e movimentos pendentes decorrentes de P.O.S-----

Foi o cartão bloqueado no dia 03 de janeiro de 2019 pelas 14:19:40H, todavia no intervalo de tempo entre 13.29.45 às 14.14.59 do mesmo dia 3 de Janeiro de 2019, já tinham sido realizados movimentos na conta da autora com recurso ao P.O.S, num valor correspondente a 165.450.87 Mt (cento e sessenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta meticais e oitenta e sete centavos).-----

Todavia, o bloqueio do cartão não evitou a subtracção ilícita dos valores da conta da apelante, pois, os supostos infractores agiram de forma rápida. E, mais afirmou a Apelante que a chamada telefónica para o banco na pessoa do colaborador deste foi efectuada por volta das 14 horas e 15 minutos. Entretanto, os registos bancários demonstram que os valores foram subtraídos da conta da Apelante no intervalo entre as 13 horas e 29 minutos às 14 horas e 14 minutos, ou seja a comunicação ao banco foi efectuada volvidos mais de 30 minutos após a ocorrência do furto do cartão, ainda assim, não foi possível visualizar no sistema os valores retirados ilicitamente.-----

A este propósito, afirma a apelante que o furto de valores pendentes visualiza-se e o sistema dá informações detalhadas, ainda que assim seja, provou-se em juízo que não há discriminação da hora em que os movimentos bancários ocorrem, ficando visível após a realização da operação com sucesso.-----

Ademais, sobre a matéria provada em sede de julgamento a Apelante não apresentou qualquer reclamação com ela se conformando, conseqüentemente não deve em sede de recurso impugná-la por extemporaneidade. Ou seja, não procede a alegação nos termos da qual o colaborador António Júnior Clarice de Matos, apenas visualizou o valor da Farmácia e deixou os valores pendentes a sorte da Apelante, na medida em que ficou provado que não era possível visualizar a hora em que os movimentos foram efectuados.-----

Neste diapasão, importa concluir que não houve por parte da Apelada qualquer negligência no processamento e partilha de informação com a Apelante. E, mais, independentemente da informação partilhada pelo banco, incumbia única e exclusivamente a Apelante na qualidade de vítima dirigir-se à polícia da Rússia participar o furto visto que o mesmo ocorreu no interior de uma farmácia. Portanto, esta a Apelante é que agiu de forma negligente como ficou suficientemente provado em sede da sentença *a quo*. -----

Alega ainda a recorrente que procedeu conforme dispõe artigo 12, do Aviso nº1/GBM/2014, de 4 de Junho, que aprova o Regulamento de Cartões Bancários. Ora o artigo 12 aqui invocado, regula diversas matérias e tem como epígrafe “ Dever de Diligência ”. E atento ao conteúdo do nº 1 desta norma, a Apelante efectivamente comunicou sobre o furto do seu cartão à Apelada.-----

Contudo, o nº 3 do referido artigo é explícito e citamos: “ O titular não pode ser responsabilizado por utilização do cartão devidas aos factos referidos no nº 1 do presente

artigo, depois de notificada a entidade emitente”. Interpretando ao contrário censo, o titular do cartão, a quem impende o dever de guardá-lo de forma segura e diligente, responde pela utilização indevida do cartão que lhe tenha sido furtado, antes de notificada a entidade competente, ou seja, que a emitiu.-----

Como supra provado, as transacções ilícitas foram efectuadas na conta da Apelante antes de comunicada a entidade emitente do extravio do cartão e ao abrigo do nº 3 do artigo 12 do Aviso citado, cessa a obrigação de indemnizar a apelante pelos prejuízos daí decorrentes.-----

Termos em que não se prova qualquer omissão por parte da Apelada do dever de informar e consequentemente não há violação dos artigos 483º, 485º nº 2, 486º e 487º todos do C.C, ou seja, não se vislumbra o dever de indemnizar a Apelante.-----

Assim, bem andou o tribunal *a quo* em não julgar procedentes os argumentos apresentados pela Apelante e, consequentemente a sentença recorrida não se apresenta inquinada de vícios de ciência, não devendo por isso ser anulada e nem condenar-se o Apelado a indemnizar a Apelante pelos transtornos e danos causados.-----

Pelo exposto, os Juízes Desembargadores afectos à 1ª secção Cível do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, decidem em julgar improcedente o recurso por carecer de fundamentos legais e mantêm a decisão proferida pelo tribunal de primeira instância.-----

Custas pela apelante-----

Nampula, 22 de Dezembro de 2021

Ana Inês Piquitai

Pascoal Francisco Jussa

Alexandre Samuel